



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2016

Edição nº 208/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário <small>NOVO</small>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 849 <small>NOVO</small>			Informativo STJ nº 592			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Justiça e Saúde será tema de curso de mestrado para magistrados na Emerj](#)

[Desembargadores do TJ do Rio recebem comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho](#)

[No Dia Internacional dos Direitos Humanos, TJRJ debate os 48 anos do AI-5](#)

[Museu da Justiça exhibe filme 'Menino 23' e debate sobre racismo e direitos humanos](#)

[Deape encerra atividades deste ano com histórias de superação](#)

[Crime da mega-sena: filha de Renné Senna reafirma envolvimento de Adriana Almeida](#)

[Palestra sobre sustentabilidade no TJRJ ressalta compromisso com gerações futuras](#)

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

Deputado federal do RJ é condenado por crimes ambientais e loteamento irregular

A Segunda Turma condenou o deputado federal Washington Reis (PMDB/RJ) a 7 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e 67 dias multa, pela prática de delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais e na Lei sobre Parcelamento do Solo Urbano. A decisão, tomada nos autos da Ação Penal (AP) 618, foi unânime. O parlamentar foi acusado por causar dano ambiental a uma área na qual determinou a execução de loteamento em Duque de Caxias (RJ) à época em que era prefeito do município.

Os crimes pelos quais o parlamentar foi condenado estão previstos no artigo 40 (*caput*), combinado com o artigo 15 (inciso II, 'a' e 'o') e artigo 53 (inciso I) da Lei 9.605/1998, e no artigo 50 (incisos I, II e III) e seu parágrafo único (inciso I) da Lei 6.766/1979, combinada com artigos 62 (inciso I) e artigo 69 do Código Penal.

Os fatos narrados pela denúncia, recebida pelo juiz da 4ª Vara Federal de São João de Meriti, dão conta de que o parlamentar, quando era deputado estadual no Rio de Janeiro e depois prefeito de Duque de Caxias, teria, juntamente com outros acusados, causado danos ambientais a uma área na qual determinou a execução de um loteamento denominado Vila Verde. A área em questão estaria na zona circundante da Reserva Biológica do Tinguá.

Com a diplomação do parlamentar na Câmara dos Deputados, no final de 2010, os autos subiram para o STF. Em agosto de 2011, o relator do caso, o ministro Dias Toffoli determinou o desmembramento do feito, permanecendo como réu no Supremo apenas o deputado federal, titular de prerrogativa de foro.

Na sessão desta terça, ao se manifestar sobre o mérito da ação, o relator informou que os autos comprovam que o parlamentar atuou como coautor dos crimes apontados, uma vez que participou de todo o processo de loteamento da área, que ocorreu sem autorização do órgão público competente. Testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o réu chegava a acompanhar pessoalmente o andamento das obras e que estava construindo sua própria casa no condomínio, frisou.

O relator ressaltou, ainda, que, conforme laudos técnicos apresentados pelo Ibama, as obras causaram danos permanentes à área, que não permitem a regeneração do meio ambiente. As áreas em que foram constatados os danos ambientais ficavam dentro da área de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, a cerca de 200 metros da Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A ação foi julgada procedente em parte, uma vez que a denúncia acusava o parlamentar por outros crimes, incluindo formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e crime de responsabilidade, previsto no Decreto Lei 201/1967, delitos que não ficaram comprovados, de acordo com o voto do relator.

Após fazer a dosimetria da pena, concluindo por uma sanção de 7 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 67 dias-multa, no valor individual de um salário mínimo vigente à data do fato, corrigido desde essa mesma data, o relator determinou que, transitada em julgado a decisão, a Câmara seja oficiada para se manifestar sobre eventual perda do mandato parlamentar. O ministro Ricardo Lewandowski apresentou uma divergência pontual quanto à dosimetria da pena, mas ficou vencido.

Processo: AP 618

[Leia mais...](#)

Segunda Turma referenda acordo entre Estado do Rio e TJ-RJ

A Segunda Turma referendou acordo firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ) a fim de garantir o pagamento de servidores e magistrados do Judiciário local. O acordo foi firmado no Mandado de Segurança (MS) 34483, onde se discutiam repasses de duodécimos e arrestos na conta do estado.

O acordo ocorreu em audiência realizada no dia 7 de dezembro, convocada pelo relator do caso, ministro Dias Toffoli. A audiência teve a presença do governador do Rio, Luiz Fernando Pezão, e do presidente do TJ-RJ, Luiz Fernando Ribeiro Carvalho.

Como resultado do acordo, o ministro Dias Toffoli autorizou o TJ-RJ a utilizar excepcionalmente o fundo especial do TJ (FETJ) para o pagamento da folha de pagamento de novembro de 2016 e do 13º salário deste

ano. O valor deverá ser restituído pelo governo do estado em 12 parcelas ao longo de 2017. Também ficam suspensas as ordens judiciais restritivas sobre as contas do estado. A decisão do relator foi referendada por unanimidade.

Processo: MS 34483

[Leia mais...](#)

Ministro nega pedido de soltura a acusado de tráfico com envolvimento em facção criminosa

O ministro Gilmar Mendes indeferiu pedido de liminar em Habeas Corpus (HC 138919) impetrado pela defesa de T.V.C.O, sobrinho do traficante Fernandinho Beira-Mar e com suposta ligação com facção criminosa no Rio de Janeiro. A defesa recorreu ao STF contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não havia conhecido de habeas corpus que pedia a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ.

T.V. foi preso em flagrante em 4 de julho deste ano, com base nos artigos 33 (*caput*) e 35 da Lei 11.343/2006, por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Com ele estavam outras quatro pessoas e foram apreendidos mais de 15 kg de cocaína e 3 mil comprimidos ecstasy, além de armas e projéteis.

A defesa contestou a ordem de prisão perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que indeferiu o pedido de soltura. Em seguida, recorreu ao STJ, mediante habeas corpus, não conhecido. A defesa aponta ilegalidade na prisão preventiva, por não ter ficado evidenciado o flagrante. Sustenta ainda ausência de fundamentação para a prisão preventiva, decretada com base em denúncia anônima e sem indícios suficientes de autoria, mas apenas na gravidade abstrata do delito. Acrescenta que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Decisão

Ao analisar o pedido de habeas corpus, o ministro Gilmar Mendes observou que “o juízo de origem indicou elementos mínimos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo para garantir a ordem pública, atendendo, assim, ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), que rege a matéria”.

Lembrou precedentes do STF e destacou que eles apontam no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

O relator ressaltou ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva.

“Dessa forma, salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ, assim como os demais elementos constantes dos autos, não autorizam a concessão da liminar”, afirmou Gilmar Mendes ao indeferir o pedido de habeas corpus.

Processo: HC 138919

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal

 voltar ao topo

Notícias STJ

[Segunda Turma confirma decisão que decretou indisponibilidade de bens do senador Ciro Nogueira](#)

Por unanimidade, a Segunda Turma negou recurso do senador Ciro Nogueira e, por consequência, manteve [decisão monocrática](#) que acolheu pedido do Ministério Público Federal (MPF) para determinar a decretação cautelar de indisponibilidade de bens do parlamentar. A medida foi requerida pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa que apura supostas práticas ilícitas quando o parlamentar ocupava cargo na mesa diretora da Câmara dos Deputados.

Segundo o MPF, no período em que exercia o cargo de quarto secretário da Câmara, em 2003, o então deputado teria autorizado ilegalmente a permanência de parlamentares em imóveis funcionais da instituição mesmo após o término de seus mandatos, causando prejuízo de mais de R\$ 180 mil ao erário.

Indícios de responsabilidade

Em decisão liminar, o juiz indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens, motivo pelo qual o Ministério Público apresentou recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). O TRF1 negou o recurso por entender que seria inadmissível, em ação de improbidade, decisão cautelar para a decretação de indisponibilidade de bens antes da resposta prévia do denunciado.

Contra a decisão do tribunal federal, o MPF apresentou recurso especial ao STJ sob o argumento de que, conforme os [artigos 16 e 17](#) da Lei 8.429/92, as medidas de constrição podem ser pleiteadas em ação cautelar preparatória do processo principal de improbidade administrativa, quando demonstrados claros indícios de responsabilidade e da urgência da decretação cautelar.

Duplo efeito

O ministro relator, Herman Benjamin, esclareceu que, durante a tramitação do recurso especial, a medida cautelar de indisponibilidade de bens foi julgada parcialmente procedente, tendo como referência sentença proferida nos autos da ação principal de improbidade que condenou o parlamentar ao ressarcimento de quantia correspondente a 163 auxílios-moradia da Câmara à época dos fatos.

Nesse caso, em regra, ocorreria a perda de objeto do recurso contra o indeferimento da liminar; todavia, como o TRF1 recebeu a apelação com duplo efeito (suspensivo e devolutivo), manteve-se o interesse de agir do MP. “Ora, se o próprio tribunal *a quo* atribui efeito suspensivo à apelação do réu, negando, assim, a decretação da indisponibilidade de bens feita pela sentença, fica incólume o interesse do MP, ao contrário do que ocorreria caso permanecesse somente o efeito devolutivo”, apontou o ministro.

O relator também lembrou entendimento do STJ no sentido de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, pois visa justamente evitar eventual dilapidação patrimonial.

“No específico caso dos autos, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* pela instância *a quo* é suficiente para autorizar a medida constritiva”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1310876

[Leia mais...](#)

Terceira Seção define início de prazo para MP e Defensoria após intimação em audiência

O ministro Rogério Schietti Cruz leva a julgamento nesta quarta-feira (14), na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), recurso repetitivo que discute se a intimação do Ministério Público realizada em audiência determina o início da contagem do prazo para recorrer, ou se o período recursal tem início apenas com a remessa dos autos com vista à instituição. O tema está cadastrado sob o número 959 no sistema dos repetitivos.

No recurso escolhido como representativo da controvérsia, o Ministério Público Federal (MPF) alegou que teve vista de processo – cuja sentença absolveu o réu – e apresentou apelação cinco dias depois. Todavia, o Tribunal

Regional Federal da 5ª Região (TRF5) considerou a apelação intempestiva, por entender que o MP foi intimado na data da audiência em que foi proferida a sentença, iniciando-se naquele dia o prazo recursal.

Ao determinar o encaminhamento do REsp 1.349.935 à Terceira Seção, o ministro ressaltou que o julgamento também terá reflexo em processos nos quais é discutida a tempestividade de recursos interpostos pela Defensoria Pública, cuja lei orgânica disciplina a intimação pessoal nos mesmos moldes da Lei Complementar 75/93.

Habeas corpus

Schietti determinou também o julgamento do HC 296.759, afetado pela Sexta Turma à Terceira Seção, que discute o prazo da intimação pessoal da Defensoria Pública.

No caso, tanto o réu quanto a Defensoria, presentes na sessão de julgamento, foram intimados da sentença e não manifestaram, na oportunidade, o desejo de recorrer. Quando do julgamento do recurso de apelação, este não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o considerou intempestivo.

No habeas corpus, a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o não conhecimento da sua apelação viola o duplo grau de jurisdição, além da prerrogativa do defensor público de intimação pessoal mediante vista dos autos.

Processo: REsp 1349935 e HC 296759

[Leia mais...](#)

Mantida condenação de ex-prefeito de Sete Lagoas (MG) por improbidade

A Primeira Turma manteve a condenação de Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira, ex-prefeito de Sete Lagoas (MG), por ato de improbidade administrativa, em razão de ter contratado advogado com verba pública para defender interesses particulares.

A decisão acolheu recurso do Ministério Público de Minas Gerais, para quem o advogado atuou na defesa pessoal do ex-prefeito em duas ações civis públicas pela suposta prática de ato de improbidade, sendo que em uma dessas ações o município nem sequer foi citado.

A Primeira Turma apoiou sua decisão em jurisprudência já firmada pelo STJ, segundo a qual configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público ou a contratação de advogado particular com verba estatal para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da administração.

Interesses inconciliáveis

Para o ministro Sérgio Kukina, cujo voto foi seguido pela maioria da turma, apesar de a contratação do advogado ter sido paga pelo município, “sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas”.

Kukina ressaltou que, em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a administração pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis.

“Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade”, avaliou o ministro.

Prática dolosa

Para ele, tanto o ex-prefeito como o advogado contratado incorreram, de forma dolosa, em ato de improbidade administrativa, conforme havia sido reconhecido na sentença de primeiro grau – a qual,

posteriormente, foi revista pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O ministro Sérgio Kukina ressaltou ainda que o STJ não poderia, desde logo, sob pena de supressão de instância, avançar na resolução dos demais pedidos formulados nas apelações de ambos os réus, bem assim no que diz respeito ao pedido de agravamento das penas formulado pelo Ministério Público.

Nesse contexto, votou pelo parcial provimento do recurso especial, para reconhecer a prática dolosa de atos de improbidade administrativa tal como definido na sentença, com o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação residual das três apelações (do ex-prefeito, do advogado contratado e do Ministério Público).

Processo: REsp 1239153

[Leia mais...](#)

Execução de títulos contra empresas do Grupo X fica no mesmo juízo da recuperação

Nos casos de sociedade em recuperação judicial, o processamento e julgamento de títulos de execução deve ser feito pelo juízo responsável pelo plano de recuperação da empresa.

Com esse entendimento, os ministros da Terceira Turma acolheram recurso de OGX Petróleo e Gás e de Óleo e Gás Participações para determinar o processamento de título executivo movido pela Nordic Trustee na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, mesmo foro responsável pelo processo de recuperação judicial das duas empresas.

A ministra relatora do caso, Nancy Andrichi, afirmou que o juízo encarregado da recuperação tem melhores condições de avaliar o impacto de medidas como a execução de grandes valores, que “podem ou não comprometer o sucesso do plano de reerguimento” das empresas.

Os ministros destacaram o valor da execução, superior a US\$ 15 milhões, decorrentes do não pagamento de um contrato de afretamento de plataforma para a exploração de petróleo. Em 2012, as empresas contrataram o serviço para ter a plataforma à disposição para a exploração de petróleo no campo de Tubarão Martelo (na Bacia de Campos, litoral fluminense). No ano seguinte, ambas entraram em recuperação.

Preservação da empresa

O inadimplemento das prestações gerou a execução dos valores devidos, bem como o arresto da produção de petróleo para o pagamento da dívida. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu que a execução deveria ser mantida na 45ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Ao analisar o recurso, a ministra Nancy Andrichi disse que a interpretação da Lei de Falência e Recuperação Judicial ([Lei 11.101/05](#)) deve ser sempre no sentido de conduzir a recuperação de forma a reintroduzir a empresa na cadeia produtiva sem prejudicar os credores e trabalhadores envolvidos na atividade.

Sentenças que possam colocar em risco a recuperação da empresa devem ser evitadas, e por esse motivo, segundo a magistrada, o STJ já consolidou jurisprudência pela necessidade de se manterem os processos com esse potencial de impacto sob responsabilidade do juízo da recuperação.

Segundo a ministra, a medida é necessária para que o patrimônio da empresa recuperanda não seja atingido por decisões de juízos diversos daquele onde tramita a recuperação, “sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no [artigo 47](#) da Lei de Recuperação”.

Processo: REsp 1639029

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

Comissão combaterá uso de símbolos oficiais por câmaras de arbitragem

CNJ encerra sessões plenárias no ano e define calendário de 2017

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Julgados Indicados

0046625-68.2015.8.19.0000 - rel. Des. Arthur Narciso - j. 22.09.16 e p. 26.09.16

Agravo de instrumento. Decisão (index 18, do anexo 1) que deferiu a antecipação de tutela. Recurso do réu a que se nega provimento. No caso em exame, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, em face de Consórcio Internorte de Transportes, na qual pleiteia concessão de antecipação de tutela para determinar ao Réu que preste o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 376SV (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), sob pena de pagamento de multa. Os fatos narrados na inicial, e o conjunto probatório, notadamente a cópia do inquérito civil, trazem elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado pelo Autor. Após notícia de diversos consumidores (index 66/67), foi instaurado o Inquérito Civil PJDC nº 1240/2013, o qual constatou que a linha 376SV não circula no período noturno, o que já ensejou, inclusive, aplicação de multa pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, órgão municipal regulamentador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo rodoviário. Sobre o tema, deve-se ressaltar que serviço adequado não está circunscrito ao ir e vir, mas a todos os elementos que o englobam, tais como a assiduidade e regularidade nas linhas operadas. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, também dispõe que serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Assim sendo, conclui-se que o Réu tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno, o que não vem ocorrendo. Não merece prosperar a alegação do Demandado de que a adequada prestação do serviço de transporte demanda a realização de manutenção periódica, usualmente efetuada no período noturno, quando os veículos retornam às garagens, e são inspecionados. Note-se que a conservação realizada pela Concessionária não pode afetar todos os carros em circulação, devendo ocorrer de forma a assegurar a circulação da frota mínima necessária. Além disso, o fato de a linha 376SV não estar discriminada nas Resoluções nos 54/1988 e 139/1989, da Secretaria Municipal de Transportes, as quais preveem quais ônibus devem operar no período noturno, não é suficiente para afastar a obrigação imputada ao Réu, vez que a exigência de continuidade do serviço está contida na Lei nº 8.987/95. Vale dizer que a norma regulamentar, como norma secundária, conforme o art. 84, IV, da Constituição Federal, não pode contrariar ou extrapolar a lei, norma primária. Igualmente, deve ser afastado o argumento de que a área da linha 376SV não fica desatendida durante a noite, na medida em que diversas outras linhas, com trajetos similares, atuam naquela região durante o período noturno. Acrescente-se que o Réu não produziu qualquer prova de que as aludidas linhas possuam trajetos similares, ônus que lhe incumbia. Além disso, possíveis trajetos análogos não são suficientes para atender ao público da linha 376SV. Do mesmo modo, constata-se, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável, consubstanciado, inclusive, na própria situação narrada, notadamente por se tratar de vício na prestação de transporte público coletivo. Os usuários não podem aguardar o término do processo para ter asseguradas a regularidade, a continuidade, a eficiência e a segurança no citado serviço. Com isso, impõe-se a manutenção da tutela antecipada, que determinou que a Ré preste o serviço de transporte coletivo, referente à linha 376SN (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), de forma contínua, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente no período noturno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

[Leia mais...](#)

Fonte EJURIS

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco de Ações Cíveis Públicas

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0406934-42.2016.8.19.0001, que tramita no Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O tema da referida inicial versa precipuamente no sentido de que o consumidor que utilizar o transporte do BRT tem que se deslocar até uma das agências da RIOCARD e adquirir, além da passagem, um cartão (casco) no valor de R\$ 3,00 (três reais).

O Banco de Ações Cíveis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças de ações selecionadas.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Ementário

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 30](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados quanto obrigação de fazer da concessionária exploradora de terminal rodoviário no que tange a instalação de posto médico de urgência, procedência da ação civil pública e concessão da tutela antecipada em tratamento de fertilização mediante exame médico indicativo da faixa etária de risco, com reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes estatais.

Fonte: DIJUR

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br